

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.003/2020

Ipueiras, Ceará, 06 de julho de 2020.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE USO E FORNECIMENTO DE MÁSCARA E ÁLCOOL 70% DURANTE A VIGÊNCIA DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPUEIRAS, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, faço saber que a Câmara Municipal de Ipueiras aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna obrigatório o uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, bem como medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, com a disponibilização de álcool 70%, durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

Art. 2º - É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo municipal, para circulação em espaços públicos e privados de uso coletivo, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:

I – veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros;

II – micro-ônibus, van ou caminhonete de uso coletivo, fretados;

III – estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião acima de 05 pessoas;

§ 1º – O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo acarretará a imposição de sanções regulamentadas pelo Poder Executivo municipal.

§ 2º – A definição e a regulamentação referidas no § 1º deste artigo serão efetuadas por decreto do Poder Executivo municipal, que estabelecerá a secretaria responsável pela fiscalização e aplicação e recolhimento das penalidades.

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º – O Poder Público poderá fornecer máscaras de proteção individual diretamente as populações vulneráveis economicamente, por meio da secretaria municipal da saúde.

§ 4º – Na aquisição das máscaras de proteção individual a serem fornecidas em virtude do disposto no § 3º deste artigo, deve o Poder Público dar preferência às produzidas artesanalmente, por costureiras ou outros produtores locais, observado sempre o preço de mercado.

§ 5º – Em nenhuma hipótese será exigível punição pelo descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo às populações vulneráveis economicamente, bem como, no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer uso adequado de máscara de proteção facial, outrossim, com crianças de menos de 3 anos de idade.

Art. 3º – Os estabelecimentos autorizados a funcionar durante a pandemia da Covid-19 são obrigados a fornecer a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual, ainda que de fabricação artesanal, e outros equipamentos de proteção quando o estabelecimento funcionar com atendimento ao público.

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo acarretará a imposição de sanções regulamentadas pelo Poder Executivo municipal.

Art. 4º – Os recursos advindos das multas deverão ser utilizados obrigatoriamente no enfrentamento da pandemia da Covid-19 e em ações para mitigar seus efeitos.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá veicular campanhas publicitárias de interesse público que informem a necessidade do uso de máscaras de proteção individual, bem como a confecção de cartazes, conforme recomendações dos órgãos de saúde pública.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipueiras-CE, aos 06 (seis) dias do mês de julho de dois mil e vinte (2020).



RAIMUNDO MELO SAMPAIO
Prefeito Municipal